



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.822, DE 2014 **(Do Sr. Carlos Souza)**

Cria o Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-4508/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, define-se:

I – Serviço de telecomunicações: conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicações, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

II – Telemarketing: atividade de caráter publicitário, utilizada para o envio de ofertas de produtos ou serviços e informações sobre promoções, realizada por meio de serviço de telecomunicações pela própria prestadora do serviço ou por entidade que executa atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações.

Art. 3º As prestadoras dos serviços de telecomunicações e as empresas que executam atividade de atendimento ativo para consumidores por meio de serviço de telecomunicações deverão disponibilizar, em no máximo 120 dias, contados da publicação desta Lei, serviço de atendimento telefônico de acesso gratuito, portal na internet e outros serviços de atendimento à distância que possibilitem aos consumidores cadastrar seus códigos de acesso do assinante no Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing.

§ 1º Os serviços previstos no *caput* deverão estar disponíveis vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 2º O serviço de atendimento telefônico de acesso gratuito, o portal na internet e os outros serviços de atendimento à distância previstos no *caput* deverão ser destinados exclusivamente para o acesso ao Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing.

§ 3º Após o cadastro, pelo consumidor, do seu código de acesso do assinante no Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing, o administrador do sistema terá um prazo de no máximo 48 horas para efetivar o

bloqueio previsto nesta Lei, período no qual deverá enviar ao assinante, por meio de ligação telefônica, correio eletrônico ou mensagem de celular, a critério do consumidor, número de protocolo que comprove a efetivação do bloqueio.

Art. 4º Fica proibida a realização de chamadas ou o envio de mensagens que tenham qualquer conotação publicitária, incluindo o envio de ofertas de produtos ou serviços e informações sobre promoções para assinantes de serviços de telecomunicações que tenham cadastrado seus códigos de acesso de assinantes no Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa, no valor de dez mil reais, para cada contato de telemarketing efetuado em desacordo com as normas contidas nesta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de telemarketing estão cada vez mais presentes no Brasil. Com a massificação das telecomunicações ocorrida nos últimos anos, especialmente por meio da telefonia celular, esta atividade tem crescido vertiginosamente. Por um lado, este é um resultado previsível e até mesmo saudável, fruto de um processo de maturação do mercado brasileiro e da ampliação de uma forma por certo válida de marketing. Mas, por outro lado, o abuso no uso dessa ferramenta vem causando grande insatisfação aos cidadãos brasileiros, que comumente são incomodados de maneira reiterada por ligações de empresas de telemarketing, até mesmo nos finais de semana, em feriados e fora do horário comercial.

Tal disfunção tem como agente causador um fator principal: a impossibilidade de o cidadão optar por não receber esse tipo de chamada. Inexiste, no nível nacional, um mecanismo que possa proteger os usuários dos serviços de telefonia de chamadas indesejadas. Assim, o cidadão fica sem ferramentas para se proteger contra esta utilização indevida do telemarketing.

Em alguns Estados e Municípios, o Poder Público tem oferecido legislações que têm como objetivo criar bancos de dados integrados por todos os consumidores que desejam se ver livres das chamadas de telemarketing.

Podemos citar, por exemplo, o Estado de São Paulo, que por meio da Lei nº 13.226, de 2008, criou um sistema de bloqueio de recebimento de ligações dessa espécie.

O exemplo virtuoso adotado em São Paulo deve ser replicado em todo o País, com a criação de um sistema nacional que bloqueie ligações indesejadas. Exatamente com este intuito, apresento este Projeto de Lei, que cria o Sistema Nacional de Bloqueio de Telemarketing. O sistema deverá ser de acesso livre e gratuito por qualquer usuário dos serviços de telecomunicações e disponível 24 horas por dia e 7 dias por semana, permitindo a qualquer cidadão brasileiro cadastrar seu número de telefone e assim impedir a destinação de mensagens de cunho mercadológico para seus terminais telefônicos.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade da presente proposição que conclamo o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2014.

Deputado CARLOS SOUZA

FIM DO DOCUMENTO